

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2006

Altera a redação dos arts. 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe, proposto pela Câmara Alta, alterar o texto de dois dos artigos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de melhor definir o que seja a indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como incluí-la entre os possíveis beneficiários de financiamentos do fundo administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para amparar a pesquisa científica e tecnológica nas atividades inerentes a esse ramo de atividades, ou em programas que visem à prevenção e recuperação de danos ambientais por elas causados.

Segundo os argumentos apresentados pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, autor da iniciativa, a proposição justifica-se pela necessidade fundamental de se elevar o grau de inovação tecnológica do setor petroquímico nacional, de maneira a viabilizar a produção doméstica de bens diferenciados, com maior valor agregado, diminuindo, assim, nossa pauta de importações e aumentando a de exportações.

Além disso, argumenta ainda o Senador que a arrecadação dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo, que alimentam o fundo setorial para a área de petróleo e gás natural, supera em muito a realização dos financiamentos a projetos de pesquisa e desenvolvimento em atividades relacionadas à indústria do petróleo, ao passo que diversas

universidades e institutos oficiais de pesquisas clamam por recursos para aplicação em projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia.

Assim sendo, a alteração legislativa proposta viria no sentido de ampliar o leque de possibilidades de financiamentos para o fundo setorial de petróleo e gás natural e de permitir o uso efetivo das atuais sobras de recursos financeiros para o financiamento de programas para o desenvolvimento tecnológico do país.

Vindo à Câmara dos Deputados para o exercício da atividade revisora, foi o projeto de lei distribuído para análise das comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCTCI, foi a proposição aprovada na forma proposta pelo Senado Federal.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendermos como legítima a preocupação dos Senhores Senadores ao aperfeiçoar os termos da Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atividades relativas ao monopólio estatal do petróleo no Brasil.

O art. 6º da referida Lei apresenta a definição para os termos da indústria petróleo:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

.....

XIX – Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e

exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

.....”

Dentre as atividades encampadas pela definição encontram-se aquelas relativas ao processamento e produção de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. No entanto, é oportuno que as atividades da indústria petroquímica seja definidas com maiores minúcias.

Da mesma maneira e pela mesma razão, se faz necessário ou adequado alterar o texto das alíneas *d*, do inciso I, e *f*, do inciso II, do art. 49 da mesma Lei nº 9.478, de 1997, destinando no texto legal o financiamento a programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados especificamente a este ramo da indústria do petróleo.

A indústria petroquímica caracteriza-se pelo uso de tecnologia intensiva, exigindo altos investimentos e uma ampla base econômica e financeira para financiá-la. O chamado CT – Petro, Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural, pode ser um excelente mecanismo de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o setor petroquímico e de estímulo a programas que visem à prevenção e recuperação de danos ambientais por elas causados. Somente em 2005, o CT - Petro movimentou um volume de recursos em torno de R\$ 770 milhões.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº7.290, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator